Estatuto de Funcionário Público Municipal de Inconfidentes

Prefeitura Municipal de Inconfidentes

— MINAS GERAIS —

Estatutos de Funcionários Públicos Municipais

Lei N. 213, de 1/4/71

Tip. Tiradentes - Tel. 253 - Borda da Mata

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

LEI N.º 213 de 1.º de Abril de 1974

Dispõe sôbre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Inconfidentes.

Parágrafo único — É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à administração.

Art. 2.º — Funcionàrio, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3.º — Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1.º — O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2.º — Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4.º — O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, préviamente fixados em lei.

Art. 5.º — Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Art. 6.º — É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACANCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 8.º — Os cargos públicos são providos por:

I — Nomeação;
II — Promoção;
III — Acesso;
IV — Reintegração;
V — Readmissão;
VI — Aproveitamento;
VII — Reversão.

Art. 9.º — Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Paràgrafo único — O decreto de provimento deverá conter, necessàriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

Estatuto do Funcionário Público Municipal de Jacareí

I — O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos êstes últimos elementos.

II — O carater da investidura.

III — O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento de cargo.

IV — A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

CAPITULO II
DA NOMEAÇÃO
SEÇAO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10.º — A nomeação será feita:

I — Em carater efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes;

II — Em comissão, quando se tratar de cargo de direção ou chefia que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III — Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 11 — Não poderá ser nomeado para cargo público municiqal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SEÇAO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12 — Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes.

§ 1.º — No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I — Idoneidade moral;

II — Disciplina;

III — Assiduidade

IV — Eficiência.

§ 2.º — O Prefeito baixará no prazo de 90 dias, a partir da publicação deste Estatuto, instruções para apuração dos requisitos enumerados no parágrafo anterior.

Art. 13 — O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1.º — Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

Estatuto de Funcionário Público Municipal
Projeto

§ 2.º — Dêsse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3.º — Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionàrio, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4.º — Se o despacho do órgão competente fôr favorável à permanência do funcionário, fica automàticamente retificado o ato de nomeação.

§ 5.º — A apuração dos requisitos de que trata o § 1.º do art. 13 deverá processar se de modo que que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6.º — O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no n.º V do artigo 177.

Art. 14 — Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal,

SEÇÃO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 15 — A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1.º No caso de substituicão automática, prevista em lei, o substituido, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2.º — Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a nenessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir o tempo da substituiçao remunerada, o vencimento do cargo de que fôr titular, salvo no caso de de função gratificada e opção.

§ 3.º — O substituto, se funcionário municipal, perdera, durante

§ 4.º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, a titular de cargo on função de direção ou chefia podera ser designado, comulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só percebera o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 16 — A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automàticamente, os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV
DO CONCURSO

Art. 17 — A primeira iuvestidura em cargo de provimenta efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiàriamente, de provas práticas ou prático-orais.

Paragrafo único — No concurso para provimento de cargo de nível universitario havera, também, prova de títulos.

Art. 18.º — A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1.º — Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2.º — Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 19.º — Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I — Não se publicará edital para provimento de quelquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investiduta;

II — Independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função púbilca municipal;

III — Os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da administração;

IV — Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

V — Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fazes de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO V
DA POSSE

Art. 20 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 21 — Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I — Ser brasileiro;

II — Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45(quarenta e cinco) anos incompletos;

III — Estar em gôzo dos direitos políticos;

IV — Estar quite com as obrigações militares;

V — Fôr julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - Habilitar-se prèviamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII — Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 1.º — A prova das condições a que se referem os n.ºs I II e VII deste artigo, não será exigida nos casos dos n.ºs IV e VII do art. 9.º.

§ 2.º — A prova das condições a que se referem os n.ºs I, II III e IV deste artigo não será exigida quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3.º — O chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferente classes do serviço público municipal, respeitados os limites do n.º II do art. 22.

Art. 22 — No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único — Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proíbida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do artigo 28, se comprove inexistir aquela.

Art. 23 — São competentes para dar posse:

I — O prefeito Municipal para os chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II — O chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Art. 24 — Do têrmo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo único — O funcionàrio declarará, para que figurem obrigatòriamente no têrmo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 25 — Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 26 — Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta dêste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1.º — Êste prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2.º — Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automàticamente sem efeito.

SEÇÂO VI
DO EXERCÍCIO

Art. 28 — O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 29 — Ao chefe do órgão para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 30 — O exercício do cargo terá início dentro do prazo de quinze (15) dias, contados:

I — Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II — Na data de posse, nos demais casos.

§ 1.º — O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos n.ºs I, II, III do art. 72 deverá entrar em exercício imediata-

mente após o término de licença ou do afastamento.

2.º — O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 31 — O funcionàrio só poderà ter exercício no órgão em que fôr lotado.

§ 1.º — O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prèvia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2.º — "Ex-officio" ou a pedido, atendido sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário.

§ 3.º — A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 32 — O funcionàrio que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Parágrafo único — Incumbe ao chefe do órgão em que fôr lotado o funcionário comunicar ao órgão de administração de pessoal o não cumprimento do disposto no art. 31 e seus parágrafos, para que seja processada a exoneração do funcionário.

Art. 33 — O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 34 — O funcionário designado para estudo aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres dêste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2(dois) anos, devendo ser assinado têrmo de compromisso.

Parágrafo único — Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 35 — Nenhum funcionário será colcado à disposição de qualquer òrgão da União, do estado, dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagens do cargo.

§ 1.º — O funcionário não poderá permanecer á disposição de outro órgão mais de 4(quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 36 — O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura, nos têrmos do art. 35, gastar em viagem para reassumir o exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Paràgrafo único — O prazo a que se refere êste artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 37 — Prêso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançavel em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

parágrafo único — A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 39 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vecimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 40 Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 41 — O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO IV
DA READMISSÃO

Art. 42 — Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º — O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito tão-sòmente de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 2.º — A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental, e só se fará para cargo de classe isolada ou inicial da série de classe anteriormente ocupado, ou naquela em que tiver sido transformado.

§ 3.º — A readmissão para classe inicial de série de classe só se fará para vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 43 — Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I — Contar mais de 40 (quarenta) anos de idade;

II — Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal, quando exigida esta condicão.

Parágrafo único — São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constantes do art. 12.

CAPÍTULO V
DO APROVEITAMENTO

Art. 44 — Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1.º — Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2.º — O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 45 — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 46 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único — Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VI
DA REVERSÃO

Art. 47 — Reversão é reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo único — Para que se efetive, é necessário que o aposentado:

I — Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II — Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

III — Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 48 — A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em tiver sido transformado.

Art 49 — A reversão far-se-á a pedido ou "Ex-officio".

Parágrafo único — A reversão "ex-officio" não poderà dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 50 — Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física e será feita a pedido ou "ex-officio", precedida de inspeção mèdica.

Art. 51 — A readaptaçao dependerá sempre da existência de vaga.

Parágrafo único — A readaptação para série de classes só dependerá na classe inicial.

Art. 52 — A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará por decreto do Chefe do Executivo.

CAPITULO VIII
DA VACANCIA

Art. 53 — A vacância do cargo decorrerá de:
I — Exoneração;
II — Demissão;
III — Aposentadoria;
IV — Posse em outro cargo de acumulação proibida;
V — Falecimento.

Art. 54 — Dar-se-á a exoneração:
I — A pedido;
II — "Ex-officio";
a) Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
b) Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
c) No caso do art. 33.

Art. 55 — A vaga ocorrerá na data:
I — Do falecimento;
II — Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
III — Da publicação:
a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
Do decreto que aposentar, exonerar ou demitir;
IV — Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I
DO TEMPO E SERVIÇO

Art. 56 — A apuração do tempo de servico far-se-á em dias.
§ 1.º — O número de dias será convertido em anos, considerados êstes como de 365 dias.
§ 2.º — Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando exederem êste número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 57 — Será considerado efetivo exercício o afastamento em virtude de:
I — Férias a qualquer título;
II — Casamento, até 8 (oito) dias, contados de sua realização.
III — Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou ir-

mão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;

IV — Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V — Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias, no mês, nos têrmos do art. 117.

VI — Licença para repouso de gestante;

VII — Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VIII — Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX — Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X — Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI — Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedade de economia mista, emprêsas públicas e fundações.

Art. 58 — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II — O período de serviço ativo nas forças armadas;

III — O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de demissão, desde que remunerado pelos cofres públicos

IV — O tempo em que o funcionário esteve legalmente afastado do cargo.

Parágrafo único — O tempo de serviço não prestado ao município sòmente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 59 — É vedada a soma de tempos de serviço simultâneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Municípios ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

Art. 60 — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso.

§ 1.º — Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não fôr aprovado e classificado em concurso público.

§ 2.º — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 61 — O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinsão ou no de ser dimitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 62 — O funcionário em estágio probatòrio sòmente será exonerado do cargo após a observância do artigo 14 ou demitido mediante processo disciplinar, quando êste se impuser antes de concluido o estágio.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 63 — O funcionário gozará, obrigatòriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1.º — A férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o fnucionário contar,no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 117.

§ 2.º Sòmento depois de 12 meses de exercício o funcionário adquirirá direito a fèrias.

§ 3.º — Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a tôdas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

§ 4.º — É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 64 — É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 65 — Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 meses de qualquer das licenças a que se referem os números I e II do artigo 85, ou a do número V do artigo 85 e a do art. 108, por qualquer período.

Art. 66 — O funcionário em gôzo de férias deverà comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 67 — Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 4 meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1.º — Os direitos e as vantagens serão os de cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2.º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o peticionário em cada decênio:

I — Sofrido pena de suspensão;

II — Faltado ao serviço, justificadamente, por mais de 10 dias, consecutivos ou não;

III — Gozado licença:

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 dias, consecutivos ou não;

b) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias, consecutivos ou não;

c) Para o trato de interêsses particulares, por qualquer

prazo;

Por motivo de afastamento do cônjugue, quando funcionário ou militar, por mais de 90 dias, consecutivos ou não.

§ 3.º — As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 68 — O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

SEÇÂO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 — Conceder-se-á licença:

I — Para tratamento de saúde;

II — Por motivo de doença em pessoa da família;

III — Para repouso gestante;

IV — Para serviço militar;

V — Para o trato de interêsses particulares.

Art. 70 — Ao funcionàrio em comissão não se concedará, nessa qualidade, a licença a que se refere o n.º V do artigo anterior.

Art. 71 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 72 — Terminda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 89.

Art. 73 — A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido

Parágrafo único — O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

Art. 74 — A licença concedida dentro de 60 dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 75 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos dos n.º IV do art. 85, n.º II do art. 99 e artigo 108.

Art. 76 — Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionàrio será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo único — Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como prorrogação.

Art. 77 — A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 78 — O funcionàrio em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderà ser encontrado,

SEÇÂO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 79 — A licença para tratamento de saúde será pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único — Num e outro caso, è indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionàrio.

Art. 80 — No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade renumerada, gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período jà gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Art. 81 — No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

Art. 82 — O funcionario que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 83 — Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I — Para tratamento de saúde;
II — Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pêfigo foliácio, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;
III — Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo único — A licença a que se refere o n.º II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÂO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 84 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoal de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º — Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2.º — A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimento durante os 2 primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar a êsse limite:

I — 30o/o (trinta por cento) de 2 até 6 meses;
II — 50o/o (cinquenta por cento), de 6 até 12 meses;
III — Sem vencimento, de 12 até 24 meses.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 85 — À funcionária gestante serão concedidos 3 meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo único — A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 86 — Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o ínicio desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 87 — Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1.º — A licença será concedida à vista do documento oficial comprove a incorporação.

§ 2.º — Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se hover optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º — Ao funcionário desicorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 dias para reassumir o exercício, sem pêrda do vencimento.

Art. 88 — Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇAO VI
DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERÊSSES PARTICULARES

Art. 89 — O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interêsses particulares, pelo prazo máximo de 2 anos.

§ 1.º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2.º — Será negada a licença, quando inconveniente ao interêsse do seviço.

Art. 90 — O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 91 — Quando o interêsse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único — Cassada a licença, o funcionário terá até 30 dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 92 — A funcionária ou funcionário, cujo cônjugue fôr funcionario federal ou estadual e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do territòrio nacional, ou no estrangeiro, tera direito a licença sem vencimento.

Paragrafo único — A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 93 — Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interêsses particulares a que se refere o art. 105, depois de decorridos 2 anos do término do anterior.

CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 — Além do vencimento, poderão ser deferidos tão sòmente as seguintes vantagens:

I — Ajuda de custo;
II — Diaria;
III — Auxilio para diferença de caixa;
IV — Salario-família;
V — Auxílio-doença;
VI — Gratificação;
VII — Adicional por tempo de serviço.

Art. 95 — É permitida a consignação sôbre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 96 — A soma das consignações não poderá exceder a 30% do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Paragrafo único — Êste limite poderá ser elevado até 60% quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 97 — A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

I — Quantias devidas à Fazenda Pública;
II — Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
III — Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciaria;
IV — Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e assistência, Caixas Econômicas e demais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro da habilitação.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

Art. 98 — Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 99 — Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionario:

I — Quando no exercício de cargo em comissão;

II — Quando no exercício de madato eletivo remunerado;

III — Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidade de economia mista, emprêsas ou fundacões, ressalvadas exceções previstas em lei.

Paragrafo único — No caso do n.º I deste artigo, o funcionario poderà optar pelos vencimentos do cargo de que fôr titular efetivo.

Art. 100 — O funcionario perderá:

I — O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II — 1/3 do vencimento quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III — 1/3 do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúcia por crime funcional, ou. ainda, condenação por crime inafiançavel em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido?

IV — 2/3 do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V — Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiroa públicos.

§ 1.º — Os dtsposto nos n.ºs IV e V se aplica-se aos casos de contravenção.

§ 2.º — Nenhum desconto se fará no vencimento. quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não excedar 30 minutos por mês.

§ 3.º — O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 101 — Serão relevados atè 2 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo único — O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disosto no § 1.º do artigo 78, até o limite de 6 por ano e, no máximo, 2 por mês.

Art. 102 — Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do descontos, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 103 — As reposições e indenizações á Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedente da décima parte do vencimento.

Parágrafo único — Não caberá o descontos parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 104 — O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I — Prestação de alimentos;

II — Dívida à Fazenda Pública.

SEÇAO III
DAS DIÁRIAS

Art. 105 — Ao funcionário que se deslocar do município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo único — Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir a exigência permanente do cargo ou função.

Art. 106 — A concessão de diária e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÂO IV
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 107 — Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÂO V
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 108 — Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I — Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II — Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

III — Por filho menor de 14 anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria.

IV — Por filho estudante, menor de 24 anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 anos que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V — Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI — Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1.º — Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.

§ 3.º — Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Art. 109 — Quando a mãe e o pai forem funcionàrios municipais, ativo ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo único — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiàrios sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos beneficiários

Art. 110 — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta dêstes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 111 — Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, quanto fizerem jus à concessão.

§ 1.º — Em se tratando de dependente de maior de 18 anos, com a morte do funcionário, o salário família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2.º — Passará a ser efetuada à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3.º — Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 112 — O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mes, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 113 - Nenhum desconto se fará sôbre o salário-família, nem servirá êste de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 114 — Cada cota do salário família corresponderá a uma porcentagem de 10% (dez por cento) do salário-minímo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruido.

Art. 115 — Todo aquele que, por ação ou emissão, der causa a pagamento indevido de salário-famílla ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único — Consideram-se solidàriamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeitos de instrução de pedido de salário-família.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 116 — Após 12 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequencia de doença prevista no art. 99, n.º II, o funcionário terá direito, à título de auxílio, a um mês de vencimento.

Art. 117 — A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acôrdo com o Município.

SEÇÃO VII
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 118 – Conceder se-á gratificação:

I – De função;

II – Pela prestação de serviço extraordinário;

III – Pelo exercício:

a) Do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;

b) Do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;

IV – Pela participação em órgão de deliberação coletiva;

Parágrafo único – O disposto no n.º IV aplicar-se-á quando o serviço executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 119 — Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 120 — Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade fôr inerente ao exercício do cargo.

Art. 121 — A gratificação pela prestação de serviço extaordinário, que não excederá a 50% do vencimento mensal, será:

I — Prèviamente arbitrada pelo Prefeito;

II — Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º — Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2.º — Se o serviço extraordinàrio tiver início após as 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25%.

Art. 122 — Não poderá receber gratificação por serviço extraordinàrio:

I — O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II — O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exer-cício do cargo.

SEÇÃO VIII
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 123 — Por cada quinquenio de efetivo exercício no serviço público municipal, será atribuido ao funcionário um adicional igual a 10% do respectivo vencimento.

§ 1.º – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2.º — O funcionário que exercer, comulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3.º — O funcionário continaurá a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

Art. 124 — Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 dias consecutivos por motivo de:

I — Casamento;

II — Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 125 — Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

Parágrafo único O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas asssm realizadas em 5 prestações mensais.

Art. 126 – Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1.º — Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago sòmente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2.º — A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorrido 30 dias do falecimento do antecessor.

§ 3.º — O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

Art. 127 — O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 128 — Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuizo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino

CAPITULO VIII
DA ASSISTÊNCIA

Art. 129 — O Município, diretamente ou não, prestará serviços de

assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos têrmos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 130 — É assegurado ao funcionàrio o direito de requerer ou representar.

Art. 131 — O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatòriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo único — O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 dias, improrrogáveis.

Art. 132 — O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único — O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 133 — Caberá recurso:

I — Quando o pedido de reconsideração não fôr decidido no prazo legal;

II — Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III — Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, ás demais autoridades.

§ 2.º — O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Art. 134 — O pedido de reconsideração não terà efeito suspensivo; o recurso, quando cabível. terá efeito devolutivo e suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 135 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — Em 5 anos enquanto aos atos decorreram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade:

II — Em 30 dias, nos demais casos.

Art. 136 — O prazo de prescrição contar-se-à da data da publicação do ato impugnado; quando este fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 137 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrsção uma única vez.

Parágrafo único — A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo, da data de ato que a interrompeu, ou do último ato ou têrmo do respectivo processo,

CAPÍTULO X
DA DISPONIBILIDADE

Art. 138 — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento integral, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1.º — Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatòriamente aproveitado nele o funcionário pôsto em disponabilidade quando de sua extinção.

§ 2.º O funcionário em disponibilidade só auferirá as vantagens compatíveis com a inatividade.

Art. 139 — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO XI
DA APOSENTADORIA

Art. 140 — O funcionário será aposentado:

I — Compulsòriamente, aos 70 anos de idade;

II — A pedido, apòs 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 anos se do sexo feminino;

III Por invalidez.

§ 1.º — A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço publico.

§ 2.º — Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e uatro) meses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado invàlido ara o serviço público.

Art. 141 - O aposentado receberá proventos integrais:

I — Nos casos do n.º II do art. 156;

II — Quando invalidado em consequência de acidente no exercio de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia ave.

§ 1.º — Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento noso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuies inerentes ao cargo.

§ 2.º — Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada lo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3.º — A prova de acidente será feita em processo especial, no izo de 8 (oito) dias, prorrogàvel quando as circunstâncias o exigirem, sob na de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4.º — Entende-se por doença profissional a que decorrer das conões do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estaber-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5.º — Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste

artigo, quando invalidado, nos têrmos do n.º II.

Art. 142 — Fora os casos do art. 157, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando se tratar do sexo feminino.

§ 1.º — Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviços necessários para a aposentadoria integral.

§ 2.º — Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superior

Art. 143 — Sempre que houver modificação geral de vencimento para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão de administração de pessoal, observadas as seguintes regras:

I — O cálculo do reajustamento far-se-á sobre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;

II — Até atingir a idade de 70 anos, o reajustamento assegurará ao aposentado proventos correspondentes a 80% do padrão de vencimento;

III — A partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sobre o total do padrão de vencimento;

IV — Para o efeito do cálculo do reajustamento de que trata o artigo, observar-se-á a proporcionalidade do tempo de serviço.

Art. 144 — Se ocorrer qualquer das hipòteses previstas no n.º III do art. 159, será total o reajustamente de que trata o artigo 150 e independerá de limite de idade.

Art. 145 — Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

Art. 146 — A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptaçã do funcionário.

Art. 147 — É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único — O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 148 — Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (tres) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÂO

Art. 149 — É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I — A de juiz e um cargo de professor;
II — A de dois cargos de professor;
III — A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
IV — A de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação sòmente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2.º — A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados,

§ 4.º — A ressalva do § 3.º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 150 — Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

Art. 151 — O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 152 — Veirficada em processo adminstrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1.º — Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2.º — Se a acumulação proibida fôr com o cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 153 — São deveres do funcionário:

I — Exação administrativa;
II — Assiduidade;
III — Pontualidade;
IV — Discrição;
V — Urbanidade;
VI — Observar as normas legais e regulamentares;
VII — Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais.
VIII — Representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
IX — Zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
X — Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
XI — Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamen-

to condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII — Atender prontamente:

a) Às requisições para defesa da Fazenda Pública;
b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
c) Ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

Art. 154 – Ao funcionário é proibido:

I — Referir-se de modo dopreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridade e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II — Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III Promover manifestação de aprêço ou desaprêço, fazer circular ou subscrever lista de donatiuo na repartição;

IV — Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previsto em lei;

V — Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuizo da dignidade da função;

VI — Participar de gerência ou administração de êmpresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou êmpresa pública;

VII — Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII – Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — Pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;

X – Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI — Conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII — Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII — Utilizar veículo do município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV — Praticar qualquer outro ato que exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE

Art. 155 — Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 156 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 157 — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que, importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1.º — A indenização de prejuizo causado à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2.º — Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 158 — A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art 159 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 160 — Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único — A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independente de ter produzido resultado pertubador do serviço.

Art. 161 — São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I — Advertência verbal;
II — Repreensão;
III — Multa;
IV — Suspensão disciplinar;
V — Destituição de chefia;
VI — Demissão;
VII — Cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único — Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 162 — Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinas por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interêsses da disciplina e do serviço.

Art. 163 — A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Art. 164 — A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1.º — O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 165 — São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

I Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II — Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III — Promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV — Retardar a instrução ou o andamento de processo;

V — Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária:

VI — Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que se trata o art. 14 deste Estatuto.

Art. 166 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — Crime contra a administração pública, nos têrmos da lei penal;

II — Abandono do cargo;

III — Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proidos e embriaguez habitual;

IV — Insubordinação grave em serviço;

V — Ofensa física em serviço contra o funcionário ou particular

VI — Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII — Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII — Revelação de segrêdo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX — Incidência em qualque das proibições de que tratam os n.ºs V a XIII, do art. 154.

§ 1.º — Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 dias consecutivos.

§ 2.º Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 meses, faltar ao serviço 20 dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 167 — O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 168 — Considerada a gravidade da falta. a demissão será aplicada a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos n.ºs I, VI, VII e VIII do art. 166.

Art. 169 — Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibildade:

I — Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II — Fôr condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III — Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV — Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V — Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo único — Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 170 — Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos n.ºs I e III do artigo anterior.

Art. 171 — Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I — O prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão superior a 15 dias;

II — O imediato ao prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplina até 15 dias;

III — O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal repreensão.

§ 1.º — A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2.º — A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 172 — Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 173 — São circunstâncias em que atenuam a aplicação da pena:

I — A prestação de mais de 15 anos de serviço com exemplar comportamento;

II — A confissão espontânea da infração.

Art. 174 — Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I — Em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspenso disciplinar;

II — Em 4 anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único — A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TITULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I
DO PROCESSO

Art. 175 — A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover lhe apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indicado.

Parágrafo único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 176 — São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 177 — Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcinarios estaveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".

I Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2.º - O presidente da comissão designará o funcionario que deva servir de secretario.

Art. 178 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 179 - O processo disciplinar própriamente dito abrir-se-á com um têrmo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1.º — Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do têrmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2.º — Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3.º — Feita a citação, nos têrmos do paràgrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que êle compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Art. 180 — Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrair a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo único — O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os têrmos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamento protelatórios.

Art. 181 — Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o periodo probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o requerimento pelo acusado e deferido.

§ 1.º — A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer ou se recusar a prestá las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 1.º — A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 182 — Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1.º — Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2.º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 183 — Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 184 — A comissão terá o prazo de 60 dias para concluir o processo disciplinar, por motivo justificado, este prazo fôr prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único — O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 185 — Recebido o processo com relatório final, a autoridade competentete proferirá o julgamento no prazo de 20 dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágralo único — Não decidido o processo no prazo deste artigo o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2.º do art. 192.

Art. 186 — A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 185, as sansões e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único — Havendo mais de um indiciado e diversidade de sansões, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 187 — Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar fôr considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluido o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando translado no Municipio.

Art. 188 — Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 189 — O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 190 — A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 191 — Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, or-

denar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2.º — A prisão administrativa não excederá 60 dias.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÂO PREVENTIVA

Art. 192 — O prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1.º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluido.

§ 2.º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastmento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar,

Art. 193 — O funcionário terá direito:

I — À contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II — À contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III — À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de tôdas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPITULO IV
DA REVISAO

Art. 194 — Dentro do prazo de 5 anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1.º -- Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2.º — Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 195 — Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 196 — O requerimento, devidamente instruido, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no capítulo I deste título.

Art. 197 — Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1.º — Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Municipio, prestar depoimento por escrito.

§ 2.º — Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3.º - A autoridade competente terá 20 dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 198 — julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 199 — A jornada de trabalho nas repartições públicas e municipais sera fixada em decreto do chefe do Executivo, não podendo em cada caso, ser superior 40 nem inferior a 25 horas semanais.

Parágrafo único — Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessario, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 200 — Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do conjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas o constem seu assentamento individual.

Art. 201 — Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e leis de Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatòriamente realizados por médico da Prefeitura e, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º — Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal podera designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatòriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2.º — Os atestados médicos concedidos aos funcionarios municipais, quando em tratamento fora do Municipio, terão sua validade condicionado a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Art. 202 — Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao conjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passsarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Art. 203 — Contar-se-ão por dias corridos os prazos previsto neste Estatuto.

Parágrafo único — Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 204 — É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de conjuge ou parente até 2.º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 o seu número.

Art. 205 — São isentos de sêlo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art 206 — O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 207 — É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou em função pública.

Àrt. 208 — O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando fôr o caso.

Art. 209 — Esta lei entrará em vigor oa data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joel Jamberg — Prefeito Municipal

Guilherme Edmundo de Souza Engelman — Secretário